



PROCESSO Nº	:	16676-6/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTOR	:	EMANUEL PINHEIRO
RELATORA	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 5.201/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NAS FASES DE ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA STN NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER MINISTERIAL CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Emanuel Pinheiro**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Os **Processos nº 12.832-5 e 21.233-4/2019 e nº 19.395-0/2019**, apensos a estes autos, tratam da documentação referente as contas anuais de governo, e das contas anuais de governo da previdência municipal, respectivamente.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 184565/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,08% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasse à Câmara Municipal abaixo do valor fixado na LOA e créditos adicionais. O valor repassado a menor foi de R\$ 694.504,90. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas contendo divergência no valor atualizado da despesa, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





3.2) Registro contábil, no valor de R\$ 3.128.004,88, referente à Transferência da Cota-Parte Royalties quando o valor correto a ser contabilizado, segundo consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, era de R\$ 3.042.254,90. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4.2) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 6.1.6.

ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração do PPA 2018-2021. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

5.2) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LDO-2018. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.3) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LOA-2018. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 47.234.475,12, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 17, 18, 19, 31, 42 e "RPPS Demais Recursos", conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 140.416.554,90, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 02, 14, 17, 24, 25, 29, 42 e 82, conforme detalhado no Quadro 2.3. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 571.136,14, por





conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 51, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Atraso de 10 dias no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo de 2018 ao TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2018 na Imprensa Oficial do município. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 219004, 219005, 219008, 219009, 219010/2019).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 233935/2019), a Secex concluiu pelo saneamento dos itens 2.1, da irregularidade AA 05, e 9.1 da irregularidade NB 05, restando mantidas as demais.

9. Notificado para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável assim o fez (Doc. nº 242303/2019).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da





posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Cuiabá**, referentes ao exercício de 2018.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de **Cuiabá**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis nos exercícios de 2014 a 2017**.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de **Cuiabá** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 6.248/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 6.202/2017;





c) **LOA**, disposta na Lei nº 6.252/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 2.240.760.238,00**. Deste valor destinou-se R\$ 1.201.599.591,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 1.039.160.647,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

17. A **Secex** ressaltou que a irregularidade referente a não comprovação de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre está sendo tratada no processo de representação de natureza interna nº 172537/2019.

18. Quanto à **abertura de créditos adicionais**, notou-se que foi promovida alteração na LOA. A Lei Municipal nº 6.252/2018 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

19. Segundo cálculo feito a partir das informações do Aplic e disponível no relatório técnico preliminar (Doc. nº 184565/2019, fls. 15), os créditos adicionais abertos para o orçamento de 2018 levaram a um orçamento final R\$ 2.552.519.570,61, totalizando um incremento de 13,91% em relação ao orçamento inicial.

20. Foram abertos R\$ 738.604.985,94 de créditos suplementares, mas houve redução de R\$ 426.845.653,33 dos créditos orçamentários iniciais. Assim, ainda que o incremento do orçamento tenha sido na casa de 13,91%, o valor total dos créditos adicionais perfaz R\$ 738.604.985,94 isto é, promoveu-se uma alteração de 32,96% da programação de despesa inicial, o que demonstra um planejamento orçamentário ineficiente quanto às despesas.

21. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, Processo nº 17.666-4/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.





22. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.**

23. Ademais, a **Secex** constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, apontando a irregularidade **FB 03**, a seguir transcrita:

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 140.416.554,90, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 02, 14, 17, 24, 25, 29, 42 e 82, conforme detalhado no Quadro 2.3. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 571.136,14, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 51, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

24. A Secex verificou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 00, 02, 14, 17, 24, 25, 29, 42, 82, no valor total de R\$ 140.416.554,90, distribuídos da seguinte forma (**item 7.1**):

- a) R\$ 12.081.462,26 - Fonte 00;
- b) R\$ 9.941.022,00 - Fonte 02;
- c) R\$ 45.625.977,36 - Fonte 14;
- d) R\$ 671.872,07 - Fonte 17;
- e) R\$ 8.132.386,30 - Fonte 24;
- f) R\$ 148.338,46 - Fonte 25;
- g) R\$ 1.239.520,17 - Fonte 29;
- h) R\$ 42.294.747,69 - Fonte 42, e;
- i) R\$ 20.281.228,59 - Fonte 82.

25. Constatou-se ainda, a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$





571.136,14, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 51 (item 7.2), conforme detalhado no quadro abaixo (Doc. nº 184565/2019, fls. 77):

51	Recursos do Fundo Financeiro	R\$ 1.046.854,62	R\$ 2.217.990,76	-R\$ 571.136,14
52	Recursos do Fundo Previdenciário	R\$ 206.326.853,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00
81	Recursos extraorçamentários	R\$ 69.284,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 21.748.035,46	R\$ 7.796.738,39	R\$ 0,00
90	Operações de Crédito Internas	-R\$ 823.412,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 268.188.208,97	R\$ 28.007.124,82	-R\$ 571.136,14
		R\$ 268.188.208,97	R\$ 28.007.124,82	-R\$ 571.136,14

APLIC>Pegs de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente

26. Em **defesa**, o gestor esclareceu que dos valores apontados no Quadro 2.3 para as fontes 00, 02, 17, 24, 25, 82, ainda que a receita não tenha excedido o valor dos créditos abertos, houve sobra de créditos orçamentários em valores equivalentes ou superiores a receita não efetivada, conforme anexado a defesa, fls. 10, Doc. 219010/2019.

27. Com relação a fonte 29, informou que houve geração de superávit financeiro suficiente para a cobertura dos créditos ultrapassados, consoante quadro anexado a defesa, fls. 10, Doc. 219010/2019.

28. Quanto as fontes 14 e 42 relacionadas à saúde, conforme esclarecimentos prestados no item 6.1, salientou que existem créditos a receber destas fontes em montante mais que suficiente para a cobertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem efetivação da respectiva receita.

29. Após análise da defesa, a **Secex**, citando a Resolução Consulta nº 26/2015 – TP, salientou que a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeitos de abertura de créditos adicionais, não pode ser adotada de maneira estanque. Acrescentou que o acompanhamento da execução orçamentária não foi feito pela Administração Municipal, tendo em vista que, ao final do exercício, os saldos de excesso de arrecadação das fontes 00, 02, 17, 24, 25 e 82 não foram suficientes para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação dessas fontes.





30. Quanto à fonte 29, a Secex refutou as alegações de defesa, consignando que a existência de superávit financeiro da fonte serve para abertura de créditos adicionais por tal fonte de recurso e não por excesso de arrecadação.

31. Com relação as fontes 14 e 42, frisou que a importância do controle por fontes de recursos integrou a análise da defesa do item 6.1, que também se aplica ao acompanhamento da execução orçamentária e a abertura de créditos adicionais.

32. Por fim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

33. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos trazidos na defesa.

34. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculado à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

35. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

36. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

37. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do**





exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

38. No caso em tela, percebe-se que houve uma **previsão de recebimento de recursos por parte do gestor, que se resultou frustrada posteriormente. Além de ingerência por parte do responsável, no acompanhamento mensal dos recursos do município**, que deveria ter adotado medidas a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, acarretando a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 140.416.554,90.

39. Isso porque, embora a defesa tenha alegado a existência de créditos orçamentários em valores equivalentes ou superiores a receita não efetivada, não é o que se verifica no Quadro 2.3 do relatório preliminar, fls. 78/80, Doc. Nº 184565/2019, no qual se observa nas fontes 00, 02, 14, 17, 24, 25, 29, 42, 82, que as receitas arrecadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

40. Dessa forma, em consonância com a Secex, este **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade FB03, item 7.1**, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais.**

41. Acerca do **item 7.2**, que trata dos créditos adicionais abertos por





superávit financeiro na fonte 51 – Recursos do RPPS Fundo Financeiro no montante de R\$ 2.217.990,76, conforme demonstrado acima no Quadro 2.2 do relatório de auditoria, a **defesa** informou que foram abertos com base no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Previdência Social – Cuiabá-Prev, no qual se constata no quadro “Destinação de Recursos” o superávit equivalente aos créditos suplementares abertos.

42. Analisada a defesa, a **Secex** informou que o Quadro 2.2 do relatório preliminar consignou o valor de R\$ 1.646.854,62 como sendo o superávit financeiro de 2017 da fonte 51. Os créditos suplementares abertos em 2017 por superávit da fonte 51 atingiram o montante de R\$ 2.217.990,76, resultando na insuficiência de saldo de superávit nessa fonte, no valor de R\$ 571.136,14.

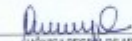
43. Diante disso, destacou que o Balanço Patrimonial de 2017 do Cuiabá Prev traz na tabela referente à Destinação de Recursos, superávit financeiro da Previdência Social no valor de R\$ 2.127.990,76, valor que diverge dos R\$ 208.315.227,59 constante do Balanço Patrimonial de 2017 encaminhado pelo Aplic, conforme de verifica na figura abaixo (Doc. 233935/2019, fls. 18):





ESTADO DO MATO GROSSO CUIABÁ-PRÉV-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ		Data: 31/12/2017 Página: 5 de 5
Anexo 14 - Balanço Patrimonial Exercício: 2017		
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		SUPERÁVIT DÉFICIT FINANCEIRO
Outras		0,00
Vinculada		000.000,00
Previdência Social		0,00
Transferências Originárias do Outro Ente		0,00
Combinação		0,00
(...)		0,00
TOTAL		000.000,00

CUIABÁ, 31 de dezembro de 2017

 ELZIANE ROMÃO DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/PMG	 FERNANDO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA SECRETÁRIO AJUNTADO DE PREVIDÊNCIA	 MÔNICA REGINA DE ARAÚJO CONTADOR(A) CRC-MT 0130840-1
 OZEMIR FELIX SOARES DE SOUZA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO		

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Sistema Aplic. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá. Exercício de 2017. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Consulta efetuada em 14/10/2019.

44. Isto posto, ressaltou que o valor do superávit financeiro consignado nesse Balanço Patrimonial engloba todas as fontes de recursos, sendo que, desse valor, o superávit financeiro da fonte 51 é de R\$ 1.646.854,62. Assim, concluiu que o saldo de superávit da citada fonte, evidenciado no Quadro 2.2 do relatório preliminar está correto, razão pela qual considerou **mantida a irregularidade**.

45. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa.

46. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, I, prevê que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

47. No presente caso, não procede a alegação da defesa de que o superávit da fonte 51 apresenta valor idêntico ao valor dos créditos suplementares por superávit dessa fonte. Isso porque, conforme se verifica na imagem abaixo, extraída do relatório de defesa, Doc. 233935/2019, fls. 19, o saldo de superávit financeiro disponível na fonte 51 é de R\$ 1.646.854,62, enquanto o valor de créditos adicionais por superávit abertos nessa fonte foi de R\$ 2.217.990,76, restando





comprovada a insuficiência de saldo.

Figura 7 - Superávit Financeiro da Fonte 51

C.. Descrição	Receita Orçamen..	Receita Orçam..	Soma Receita ..	Despesa Orçam...	Despesa Orçame...	Soma Despesa O...	Resultado Execuçã...	Superávit/Déficit FL...
51 Recursos do Fundo Financeiro	44.112.095,01	50.516.589,86	94.628.684,87	100.123.954,63	41.450,00	100.165.405,61	-5.546.869,84	1.646.854,62
S...	44.112.095,01	50.516.589,86	94.628.684,87	100.123.954,63	41.450,00	100.165.405,61	-5.546.869,84	1.646.854,62

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Sistema Aplic. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá. Exercício de 2017. Contabilidade. Execução Orçamentária por fonte x superávit financeiro - Inclusive RPPS. Consulta efetuada em 14/10/2019.

48. Assim, este **Ministério Público de Contas**, manifesta-se, em concordância com a Secex, pela manutenção da irregularidade FB03, item 7.2, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88**, quando da abertura de créditos adicionais.

49. Além disso, a Secex apontou **inconsistência no balanço orçamentário** da prestação de contas, configurando a seguinte irregularidade:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas contendo divergência no valor atualizado da despesa, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Registro contábil, no valor de R\$ 3.128.004,88, referente à Transferência da Cota-Parte Royalties quando o valor correto a ser contabilizado, segundo consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, era de R\$ 3.042.254,90. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN





50. Conforme descrito no relatório preliminar, o balanço orçamentário da prestação de contas apresenta valor da dotação atualizada da despesa, R\$ 2.564.165.042,61, superior ao verificado na análise dos orçamentos inicial e final, R\$ 2.552.519.570,61, considerando-se todas as alterações orçamentárias **(item 3.1)**.

51. Além disso, constatou-se divergência entre o valor da transferência da Cota-Parte Royalties informado no Aplic e o obtido no site da Secretaria do Tesouro Nacional. Segundo a Secex, verificou-se contabilização a maior da transferência referente à Cota-Parte Royalties, no valor de R\$ 85.749,98 **(item 3.2)**.

52. A Secex mencionou, que de acordo com a justificativa apresentada pela prefeitura, o valor contabilizado a maior refere-se a valores recebidos do Estado de Mato Grosso, que por terem sido recebidos na mesma conta bancária que recebe o FEP da União, foram contabilizados na mesma natureza de receita.

53. Com relação ao **item 3.1**, a **defesa** esclareceu que o Quadro 2.1 do Anexo 2 apresentado no relatório técnico está incorreto, tendo em vista que não representa o total de créditos adicionais abertos no município durante o exercício financeiro de 2018.

54. A título de exemplo, esclareceu que na unidade orçamentária 06.101-Secretaria Municipal de Gestão, cujo quadro aponta redução orçamentária total de R\$ 4.746.068,06 (orçamentária + intra orçamentária), a redução total foi de R\$ 6.156.068,06, conforme QDD da respectiva unidade anexado a defesa, fls. 12/13 Doc. Nº 219008/2019, e a diferença de R\$ 1.410.000,00 refere-se ao Decreto nº 06760/2018, devidamente enviado no Aplic competência 10/2018, o que não foi considerado no Quadro 2.1.

55. Além disso, apontou incorreção no quadro quanto à tabela dos totais de créditos por decreto, acrescentando que o Apêndice G do relatório de auditoria está correto, pois demonstra o total de suplementação de R\$ 668.860.776,89 e total de redução de R\$ 345.455.972,28, resultando num aumento do orçamento inicial de R\$ 323.404.804,61, que somados ao orçamento inicial de R\$ 2.240.760.238,00 resulta no





orçamento atualizado de R\$ 2.564.042,61, conforme devidamente demonstrado no balanço orçamentário consolidado do município.

56. Analisada a defesa, a **Secex** destacou que o valor registrado a maior da dotação atualizada no balanço orçamentário foi de R\$ 11.645.472,00. Além disso, esclareceu que o valor das suplementações por anulação de dotações obedece sempre a máxima de que o valor suplementado é o mesmo a ser anulado (ou reduzido), a divergência de R\$ 1.410.000,00 no valor da redução autorizada pelo Decreto nº 06760/2018 não alteraria o valor da dotação atualizada.

57. Salientou que a informação da defesa de que o citado decreto autorizou a redução de R\$ 1.410.000,00 no orçamento da Unidade 06.101 – Secretaria Municipal de Gestão não se comprova no documento encaminhado via Aplic que se quer menciona a unidade orçamentária.

58. Além disso, destacou que o quadro contido no Apêndice – G do relatório preliminar corresponde à amostra de créditos adicionais analisada naquele relatório, sendo os dados nele contidos extraídos do Sistema Aplic, passíveis de análise e correções quando necessárias. Mencionou que uma das correções, que resultou na presente irregularidade, foi a suplementação por excesso de arrecadação do Decreto 06539/2018, cuja consulta traz a informação de que o crédito suplementar por excesso de arrecadação foi de R\$ 12.687.718,00, sendo que o decreto encaminhado ao Aplic revela que a suplementação foi de R\$ 1.222.246,00, ou seja, R\$ 11.645.472,00 menor que a informada.

59. Diante disso, apontou que o valor de R\$ 2.552.519.570,61 surgiu da correção dos dados obtidos em consulta ao Aplic, não havendo nenhuma incorreção no Quadro 2.1 do relatório preliminar, concluindo pela **manutenção da irregularidade**.

60. Em sede de **alegações finais**, o gestor esclareceu que a diferença de R\$ 11.645.472,00, corresponde ao Decreto nº 6540/2018, publicado no Diário Oficial de Contas, edição 1340, de 13/04/2018, restando corrigida a diferença.





61. Por fim, reiterou os argumentos apresentados na defesa no sentido de que não há nenhuma divergência entre os somatórios dos decretos publicados, com os totais constantes no balanço orçamentário, bem como com os somatórios enviados no Aplic.

62. A equipe de auditoria verificou que o valor da dotação atualizada da despesa orçamentária foi no montante de R\$ 2.564.165.042,61, valor superior ao R\$ 2.552.519.570,61 detectado na análise conjunta dos orçamentos inicial e final após as alterações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic, Quadro 2.1, do relatório preliminar, fls. 66/75, Doc. Nº 184565/2019.

63. Ocorre que, conforme demonstrado em alegações finais, a diferença de R\$ 11.645.472,00, corresponde ao Decreto nº 6540/2018¹, que abriu crédito suplementar por excesso de arrecadação. Assim, somado esse valor ao total da análise conjunta dos orçamentos inicial e final após as alterações autorizadas e efetivadas, R\$ 2.552.519.570,61, chega-se ao montante de R\$ 2.564.165.042,61, registrado na dotação atualizada do balanço orçamentário.

64. Assim, considerando que não restou configurada **inconsistência nos demonstrativos contábeis**, este Ministério Público de Contas, em desacordo com o entendimento técnico, **entende pelo afastamento do item 3.1 da irregularidade CB 02.**

65. Quanto ao **item 3.2**, a **defesa** alegou que a diferença relativa a Cota-Parte Royalties, trata-se do somatório de R\$ 85.749,98 das receitas de R\$ 18.859,72, R\$ 19.652,10, R\$ 18.825,18 e R\$ 28.412,98, conforme extratos bancários e planilhas da SEFAZ/MT, anexados no Apêndice D do relatório de auditoria, pertinente a Cota-Parte Royalties recebida do Estado de Mato Grosso.

66. Citou que nos extratos bancários não constam que o crédito é oriundo do Estado, e pelo fato de ter sido transferido na mesma conta bancária que recebe o FEP da União, houve o registro na mesma natureza de receita 1.7.1.8.02.6.1.00.00.00.

1 Disponível em https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1340, acesso em 02/11/2019.





67. Diante disso, salientou que tal falha não trouxe diferença no balanço orçamentário quanto à receita efetivamente arrecadada, tratando-se de falha na contabilização, uma vez que deveria ser lançada na natureza de receita 1.7.2.8.02.3.1.00.00.00, não interferindo no valor final da receita arrecadada demonstrada no balanço orçamentário consolidado.

68. Além disso, considerando que não se trata de receita que compõe a base de cálculo do percentual de aplicação no ensino, na saúde e no legislativo, concluiu que tal falha não ocasionou prejuízo à análise das contas anuais de governo.

69. Ao final, solicitou a conversão do apontamento em recomendação para que a Secretaria Municipal de Fazenda adote as medidas necessárias para a correta identificação dos créditos oriundos da Cota-Parte Royalties do FEP.

70. Após análise da defesa, a **Secex** ressaltou a necessidade de que as informações contábeis reflitam a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade. Assim, considerando que a própria defesa reconheceu o registro contábil incorreto, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

71. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos trazidos na defesa.

72. É incontroversa a ocorrência de inconsistência contábil, reconhecida inclusive pela própria defesa. Assim, em sintonia com o entendimento da Secex, este **órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do item 3.2 da irregularidade CB 02**, mostrando-se **necessária recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto na lei quanto aos registros contábeis, especialmente no que toca ao balanço orçamentário, conforme ditam os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

73. Quanto à **análise da convergência das demonstrações contábeis do Município de Cuiabá**, a Secex apontou a **irregularidade CB 07**, a seguir transcrita:





4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4.2) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 6.1.6.

ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

74. De acordo com o relatório preliminar, observou-se que a elaboração das demonstrações contábeis apresentadas no Sistema Aplic está em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**item 4.1**), tendo sido detectadas uma série de não conformidades, a seguir descritas (Doc. Nº 184565/2019, fls. 35):

a) ausência de informações comparáveis com o exercício anterior nos Balanços Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado nos itens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 deste relatório;

b) ausência de detalhamento do ativo "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial, tratada no item 6.1.3 desse relatório;

c) ausência de notas explicativas na maioria das Demonstrações Contábeis apresentadas, ausência de referência cruzada entre a nota explicativa e a demonstração a que se refere, bem como ausência de assinatura nas Demonstrações Contábeis, tratadas no item 6.1.6 desse relatório.

75. Além disso, a Secex mencionou que a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu prazo imediato para reconhecimento, mensuração e evidenciação para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, o que não restou evidenciado no balanço patrimonial da Prefeitura de Cuiabá (**item 4.2**).

76. Quando ao **item 4.1**, a **defesa** alegou que as desconformidades ocorreram pela ausência de informações comparáveis com o exercício anterior e pela ausência de notas explicativas na maioria das demonstrações contábeis.

77. No que se refere à ausência de informações comparáveis com o exercício anterior, esclareceu que no exercício de 2017 foi implantado na Prefeitura





Municipal de Cuiabá o Sistema e-Safira, oriundo do Termo de Cessão de Uso nº 05/2013/TCE-MT, sendo que para aquele primeiro exercício financeiro as unidades não integrantes de tal sistema (Câmara, Cuiabá-Prev e SANECAP) foram consolidadas manualmente, dado o processo de implantação em andamento, conforme justificativa já apresentada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 262/2017/GPEP anexado a defesa, fls. 14/16, Doc. Nº 219008/2019.

78. Mencionou que no exercício de 2018 a consolidação das unidades não integrantes se deu de forma automática. Contudo, informou que não foi possível realizar o comparativo com o exercício anterior nos demonstrativos das contas de governo de 2018 em razão da consolidação manual realizada naquele exercício.

79. Com relação a ausência de notas explicativas, salientou que foram inseridas pela Contadoria Municipal de acordo com o seu entendimento de suficiência para que o TCE/MT analisasse as respectivas contas de governo, reconhecendo que devem ser mais detalhadas e estar presentes em todos os demonstrativos apresentados.

80. Ao final, considerando o período necessário de dois exercícios financeiros para conclusão das customizações para automatização dos demonstrativos contábeis comparáveis, solicitou a conversão do apontamento em recomendação para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração das demonstrações contábeis no tocante à necessidade de comparabilidade dos valores referentes ao exercício anterior e atual, quando da publicação dos balanços no exercício de 2019.

81. No relatório de defesa a **Secex** consignou que, em que pese as dificuldades enfrentadas pela substituição do sistema responsável pela geração das demonstrações contábeis, esforço similar ao empreendido para a consolidação manual das unidades não integrantes do sistema no exercício de 2017 deveria ter sido realizado para que as demonstrações contábeis do exercício de 2018 apresentassem dados comparáveis com o exercício de 2017.

82. Com relação as notas explicativas, esclareceu que no relatório





preliminar não se exigiu que constassem de todas as demonstrações contábeis, mas sim que houvesse referência cruzada entre a nota explicativa e a demonstração a que se referia.

83. Além disso, a Secex apontou que a defesa não se manifestou acerca da ausência de detalhamento do ativo “realizável a longo prazo”, bem como da ausência de assinatura de assinatura nas demonstrações contábeis. Assim, considerando a não observância das normas contábeis em vigência no exercício de 2018, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

84. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos trazidos na defesa.

85. No tocante ao **item 4.2**, a **defesa** reforçou que o município está em processo de integração do sistema tributário utilizado com o sistema contábil, o que possibilitará, quando do fechamento do exercício financeiro de 2019, a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, além de outras provisões de origem tributária, bem como a contabilização automática dos créditos tributários a receber por exercício financeiros.

86. Da mesma forma que item anterior, solicitou a conversão do apontamento em recomendação para que sejam observadas as normas e orientações das previsões de crédito tributário e suas respectivas perdas, quando da publicação dos balanços no exercício de 2019.

87. Nesse ponto, a Secex salientou que a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu prazo imediato para reconhecimento, mensuração e evidenciação para perdas da dívida ativa tributária/não tributária. Diante disso, entendeu que a ausência/deficiência de um sistema que o fizesse de forma automatizada não exime a responsabilidade do ente em evidenciar tais itens em seu balanço patrimonial, razão pela qual **manteve a irregularidade**.

88. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos trazidos na





defesa.

89. Em resumo, no tópico convergência das demonstrações contábeis do Município de Cuiabá a Secex verificou a consistência na elaboração das demonstrações contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2018, considerando a Portaria STN nº 840/2016 e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's nº 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo constatado que as demonstrações contábeis foram elaboradas em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN, bem assim que não foram implementados os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação no prazo estabelecido na Portaria STN nº 548/2015.

90. Dessa forma, considerando que restou demonstrada a **inobservância das normas contábeis vigentes**, fato inclusive reconhecido pela defesa, este **órgão ministerial**, em consonância com o entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB 07, itens 4.1 e 4.2, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe as normas e orientações expedidas pela STN quando da elaboração das Demonstrações Contábeis.**

2.2.1. Execução orçamentária

91. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Doc. nº 184565/2019, fls. 36/37):

Quociente de execução da receita – 0,89	
Valor líquido previsto: R\$ 2.387.417.959,79 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 2.136.515.141,46 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,89	
Valor autorizado: R\$ 2.416.725.410,59 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 2.161.855.204,07 (exceto despesa intraorçamentária)

92. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi





menor que a prevista, ficando 11% abaixo do valor estimado.

93. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, representando 89% do valor inicial orçado, o que demonstra economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

94. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2018
Receita consolidada ajustada	R\$ 2.163.855.693,88
Despesas consolidada ajustada	R\$ 2.155.012.430,02
Resultado Orçamentário	R\$ 8.843.263,86

95. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

96. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,00**, o que demonstra superavit orçamentário de execução.

2.2.2. Restos a pagar

97. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 93.212.240,10 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 2.292.420.673,83.

98. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,04.**

99. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe





técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,56 de disponibilidade financeira.

100. A Secex constatou insuficiência no valor de R\$ 47.234.475,12, para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 01, 02, 17, 18, 19, 31, 42 e RPPS demais recursos, o que configura a irregularidade DB 99, a seguir transcrita:

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 47.234.475,12, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 17, 18, 19, 31, 42 e "RPPS Demais Recursos", conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

101. Consta no relatório preliminar a insuficiência de saldo está distribuída da seguinte forma (Doc. Nº 184565/2019, fls. 42):

- a) Fonte 01 - R\$ 12.144.454,27;
- b) Fonte02 - R\$ 17.579.472,74;
- c) Fonte 17 - R\$ 191.882,91;
- d) Fontes 18/19/31 - R\$ 5.507.219,12;
- e) Fonte 42 - R\$ 9.380.790,86, e;
- f) RPPS - Demais Recursos - R\$ 2.430.655,22.

102. Na **defesa**, o gestor salientou que o cumprimento do art. 42 da LRF deve ser observado somente no último ano de gestão, o que não é o caso do exercício e gestão analisados.

103. Com relação ao déficit financeiro apontado, esclareceu que representa 2,06% do total da execução da LOA/2018 que foi de R\$ 2.292.420.673,83, o que considerou razoável diante do montante da execução orçamentária realizada.

104. Juntou demonstrativo no montante de R\$ 68.070.967,20, fls. 04, da defesa, Doc. Nº 219009/2019, referente aos débitos de repasses do Estado devidos ao





município durante o exercício de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 referem-se somente ao exercício de 2018, no qual se verifica que os débitos são coerentes com o Quadro 6.2 apresentado no relatório de auditoria, onde se constata que o maior volume do déficit financeiro está nas fontes 02 e 42 destinadas à saúde.

105. Anexou balancete, fls. 01/03 da defesa, Doc. Nº 219009/2019, informando que os valores dos créditos a receber acima mencionados estão contabilizados na conta contábil nº 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, e que as medidas administrativas e jurídicas para seu recebimento encontram-se em andamento.

106. Além disso, ressaltou que a Resolução Normativa nº 43/2013 que aprovou as diretrizes para a apuração do resultado da execução orçamentária nas contas dos fiscalizados, nos itens 11 e 12 do seu anexo, considera como atenuante da existência de déficit da execução orçamentária, e consequentemente também financeira, o atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

107. Ao final, considerando a comprovação de que os créditos a receber são suficientes para a cobertura do déficit financeiro apontado, requereu o saneamento do apontamento ou ainda sua conversão em recomendação.

108. Analisada a defesa, a **Secex** ressaltou, em que pese as dificuldades relatadas pela defesa decorrentes da frustração de receita proveniente de repasses e transferências de recursos do exercício, a importância do mecanismo de controle por fonte de recursos, o qual se inicia na previsão orçamentária.

109. Ademais, mencionou que o controle por fonte/destinação de recurso contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º, bem assim do art. 50, inciso I da LRF que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os





fins a que foram previstos.

110. Destacou ainda que o déficit financeiro evidencia falta de planejamento, tendo em vista a apropriação de obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível o que pode gerar indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

111. Assim, considerando que o acompanhamento da execução orçamentária deve ser contínuo e providências como o remanejamento de recursos entre fontes e cancelamento de restos a pagar não processados poderiam ter sido providenciadas, **concluiu pela manutenção do apontamento.**

112. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa.

113. Como bem se observa do quadro 6.2, constante do anexo 6 do relatório técnico, Doc. 184565/2019, fls. 125/129, restou demonstrada indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes 01, 02, 17, 18, 19, 31, 42 e "RPPS Demais Recursos", inclusive reconhecida pelo gestor em sua defesa, sob a alegação de que possuiu créditos a receber em valor suficiente para a cobertura do déficit financeiro apontado.

114. Considerando-se que a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada por fonte de recurso no encerramento do exercício, a eventual correção das insuficiências no exercício subsequente não se mostra capaz de descaracterizar a presente irregularidade.

115. No caso, restou configurada a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes 01, 02, 17, 18, 19, 31, 42 e "RPPS Demais Recursos", o que demonstra que o município não possui capacidade financeira para arcar com os compromissos assumidos.





116. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade DB 99**, cabendo recomendação ao **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que se abstenha de **assumir obrigações financeiras** sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.

2.2.3. Situação financeira

117. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **déficit financeiro no exercício**, no valor de R\$ 43.288.046,77, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 87.027.561,16 e o Passivo Financeiro de R\$ 130.315.607,93, resultando no índice de **0,66 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

118. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, o que indica que a dívida contratada no exercício representou 0,83% da receita corrente líquida. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

119. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 39.173.661,89) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 1.957.629.484,79), o que representa 2% da receita corrente líquida, resultando em um **quociente de 0,02**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

120. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.





121. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 1.142.140.594,72 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 1.141.905.226,92			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 275.130.990,85	24,08%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 335.322.524,17	29,36%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 213.289.784,36			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 200.619.870,39	94,00%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL R\$ 1.957.629.484,79			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 1.013.575.515,06	51,77%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 38.834.670,36	1,98%

122. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para o Funded e a Saúde**, bem como que observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo. Todavia, a **Secex apurou que foram aplicados 24,08% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, abaixo do percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, configurando a **irregularidade AA 01**, a seguir transcrita:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,08% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

123. A Secex destacou que do montante de gastos com educação informado pela Prefeitura foram excluídos R\$ 9.702.537,28, referente a despesas que não





correspondem à aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme detalhado no Apêndice A do relatório preliminar, fls. 150/152, Doc. 184565/2019.

124. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que foram repassados ao Fundo Único Municipal de Educação – FUNED, durante o exercício de 2018, o montante de R\$ 207.165.616,97, conforme relatório anexo, fls. 04/06, Doc. Nº 219008/2019, a título de interferência financeira, o qual somado ao valor da contribuição do FUNDEB de R\$ 116.308.384,48, alcançou o montante de R\$ 323.474.001,45, que representa a aplicação de 28,32% dos recursos oriundos de impostos e transferências constitucionais e legais de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

125. Argumentou que no cálculo constante do Quadro 8.3 do relatório de auditoria, referente ao valor efetivamente aplicado pelo FUNED no ensino, faltou considerar na linha “(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB”, o valor de R\$ 15.106.233,22, relativo ao valor empenhado e liquidado nas fontes 0318000000 e 0319000000 que correspondem as despesas realizadas por créditos adicionais por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, conforme QDD anexado a defesa, fls. 07, Doc. Nº 219008/2019.

126. Sustentou que esta inclusão faz-se necessária tendo em vista que a metodologia utilizada no exercício de 2017 foi diferente da utilizada neste exercício, sendo que naquele subtraiu-se das despesas realizadas todo o valor recebido do FUNED, por consequência o superávit financeiro daquele exercício não foi considerado no percentual de aplicação do ensino.

127. Diante disso, acrescentou que o superávit financeiro de 2017 deve ser considerado nas despesas realizadas no exercício de 2018, sob pena desta aplicação não ser considerada nem em um exercício nem em outro.

128. Por fim, destacou que, considerando o valor de R\$ 15.106.233,22 no Quadro 8.3, o total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício





de 2018 alcança 25,41%.

129. Com relação à alegação de que as despesas do Fundo Único Municipal de Educação – FUNED não foram consideradas no cálculo, a **Secex** pontuou que as despesas do FUNED (Unidade Orçamentária 601) foram consideradas, uma vez que fazem parte das despesas consolidadas do ente, conforme demonstrado na figura abaixo, (Doc. Nº233935/2019, fls. 05):

Figura 2 - Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária - Dados consolidados

Órgão	Unid. Org.	Função	Subfunção	Programa	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Empenhado	Liquidado	Pago
09	601	12	361	0002	3	1	99	13	01	2.838.172,05	2.838.172,05	1.644.318,89
09	601	12	361	0002	3	1	99	13	18	6.573.170,00	6.573.170,00	6.573.170,00
09	601	12	361	0002	3	1	99	92	01	219.043,10	219.043,10	219.043,10
09	601	12	361	0002	3	1	99	94	01	3.150,70	3.150,70	3.150,70
09	601	12	361	0002	3	1	91	13	01	9.556.376,00	9.556.376,00	4.021.260,36
09	601	12	361	0002	3	1	91	13	18	10.448.376,00	10.448.376,00	7.338.754,72
09	601	12	361	0002	3	1	91	13	19	71.790,28	71.790,28	0,00
09	601	12	361	0002	3	3	58	41	01	3.184.172,46	3.184.172,46	3.184.172,46
09	601	12	361	0002	3	3	90	14	01	38.109,04	38.109,04	38.109,04
09	601	12	361	0002	3	3	90	30	01	7.554.851,70	7.554.851,70	6.652.745,49
										R\$2.285.590.264,00	R\$2.285.367.665,00	R\$2.192.378.824,08

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária: FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função: Educação
Subfunção: Ensino Fundamental
Programa: EXPANSÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Categoria econômica: Despesas Correntes
Natureza do despesa: Outras Despesas Correntes
Modalidade de aplicação: Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
Fonte de recurso: Receitas de impostos e de Transferência de impostos - Educação

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Sistema Aplic. Prefeitura Municipal de Cuiabá. Exercício de 2018. Informes Mensais. Despesa. Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária. Dados Consolidados. Consulta efetuada em 14/10/2019.

130. Quanto ao não lançamento do valor de R\$ 15.106.233,22 nas fontes 18 e 19, a Secex destacou que a linha “(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB” apresentou valor “zero” pois as despesas liquidadas do FUNDEB (Função 12, fontes 18 e 19) totalizaram R\$ 179.486.697,60 não foram superiores ao montante recebido das transferências do





FUNDEB mais rendimentos e créditos adicionais abertos por superávit financeiro que totalizaram R\$ 228.630.254,87.

131. Diante da ausência de qualquer inconsistência no cálculo do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino realizado no relatório preliminar, a Secex concluiu pela **manutenção da irregularidade..**

132. Ademais, sugeriu ao Conselheiro Relator a expedição de determinação para que, no exercício de 2019, seja aplicado além do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da CF o percentual não aplicado no exercício de 2018, devendo o Município de Cuiabá aplicar o percentual mínimo de 25,92% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

133. Em sede de **alegações finais**, o gestor ressaltou que quando se apura o percentual de gastos com a educação no exercício de 2018 com base na metodologia histórica utilizada pelo TCE/MT, chega-se ao percentual de 25,07% de aplicação, considerando-se inclusive todas as glosas e deduções consideradas pelo relatório de auditoria, conforme quadro 01 abaixo reproduzido, acostado as fls. 07 da manifestação (Doc. Nº 242303/2019):





DESCRIÇÃO	Exercício 2013 Processo TCE 77860/2014	Exercício 2014 Processo TCE 33073/2014	Exercício 2015 Processo TCE 9148/2015	Exercício 2016 Processo TCE 81833/2016	Exercício 2017 Processo TCE 174033/2017	Exercício 2018 Processo TCE 166766/2018
(=) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5) (A)	278.016.210,00	312.250.822,92	342.611.318,07	411.602.783,49	401.170.011,43	428.772.205,73
(+) Despesas liquidadas decorrentes de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5) (B) *1	0,00	0,00	8.761.179,73	4.635.290,40	289.468,97	44.808,84
(+) Despesas liquidadas no exercício referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando manutenção e desenvolvimento do ensino Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 2 e 5) (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. (Conforme quadro específico) (D)	-6.613.752,38	-6.613.752,38	-17.761.189,04	-168.511,25	0,00	-11.006.362,79
(=) Despesas Bruta do Ensino (E)	271.402.457,62	305.637.070,54	333.611.308,76	416.069.562,64	401.459.480,40	417.810.651,78
(+) Valor retido referente ao FUNDEB (F)	83.477.710,60	88.507.381,99	99.634.185,67	105.775.839,54	109.191.437,54	116.308.384,48
(-) Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida mais rendimentos financeiros Função 12. Fontes de recursos 18 e 19. (G)	-128.273.190,96	-144.340.405,72	-158.847.649,46	-183.337.572,37	-185.173.759,95	-213.289.784,36
(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao Ensino até o limite dos recursos recebidos Função 12. Fontes de recursos 15, 22, 25. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (H)	-22.840.701,21	-18.719.721,99	-27.262.343,74	-26.585.411,21	-26.005.593,92	-23.888.671,51
(-) Despesas liquidadas na função 12 com recursos vinculados diferentes da Educação (Função 12. Fonte de recursos iguais a 02, 14, 42, 23, 41, 12, 44, 26, 21, 29, 43, 27, 50, 51, 52, 53, 54, 90, 91, 92, 16, 17, 24, 30, 81, 93 e 82. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5) (I)	0,00	0,00	0,00	-602.653,37	-1.672.410,81	-899.533,44
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Função 12 Fonte 00 e 01 (J)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (K)	0,00	0,00	-11.417.580,55	-3.660.544,47	-625.056,14	-9.702.537,28
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (L)	203.766.276,05	231.084.324,82	234.717.920,68	307.659.220,76	297.174.097,12	286.338.509,67
Total da Receita Base (M)	795.717.818,15	849.337.490,26	900.020.526,03	985.962.729,64	1.066.835.118,46	1.142.140.594,72
Percentual sobre a receita base (N)	25,61%	27,21%	26,08%	31,20%	27,86%	25,07%

*1 - Para o exercício de 2015 foi ajustado o valor extraído do relatório de auditoria, pois no relatório foi apresentado o valor equivocado de R\$ 172.885.346,78 referente a despesas liquidadas decorrentes de restos a pagar não processados em exercícios anteriores, majorando o percentual de aplicação para 44,31% quando na realidade o valor das despesas liquidadas decorrentes de restos a pagar não processados em exercícios anteriores foi de R\$ 8.761.179,73, resultando num percentual de aplicação de 26,08%.

Fonte: http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/temp/09101-secretariamunicipaldereeducacao_765.pdf (Página 25)

134. Salientou que para o exercício de 2018 foi utilizada outra metodologia para apuração do percentual aplicado, na qual ao invés de partir da despesa liquidada total em educação, como nos exercícios anteriores, partiu-se das despesas liquidadas na fonte 00 e 01 para ao final somar os valores de contribuição do FUNDEB, conforme quadro 02 abaixo reproduzido, acostado as fls. 08 da manifestação (Doc. Nº 242303/2019):





DESCRIÇÃO	Exercício 2018 Processo TCE 166766/2018
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	179.486.697,60
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	44.808,84
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2). (C)	-11.006.362,79
(=) Despesas Bruta do Ensino (D)	168.525.143,65
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000). (E)	116.308.384,48
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19 (F)	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6 Função 12 Fonte 00 e 01 Natureza de Despesa: 1,3,4, 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (G)	0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos Itens anteriores) (H)	-9.702.537,28
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)	275.130.990,85
Total da Receita Base (J)	1.142.140.594,72
Percentual sobre a receita base (K)	24,09%

135. Diante disso, ponderou que, por se tratar do primeiro ano de aplicação da nova metodologia, faz-se necessária a inclusão das despesas realizadas com recursos do FUNDEB acima dos valores de transferências e rendimentos de aplicação financeira.

136. Isso porque, na metodologia aplicada no quadro 01 foi excluído do total de despesas liquidadas na educação o total de recursos recebidos do FUNDEB, o que, segunda a defesa, é coerente para aquela metodologia, sendo que no exercício de 2017 foi excluído o valor de R\$ 185.173.759,95 referente ao total dos recursos do FUNDEB recebidos naquele exercício.

137. Acrescentou que o saldo financeiro não aplicado do FUNDEB naquele exercício foi excluído junto com o montante de R\$ 185.173.759,95, o que também considera coerente, tendo em vista que o saldo não aplicado do FUNDEB no exercício de 2017 deve ser considerado aplicação no exercício de 2018 quando for efetivamente aplicado por meio da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

138. Aduziu que caso a metodologia do quadro 01 fosse aplicada no exercício de 2018, conforme demonstrado na última coluna do quadro, o valor das





despesas realizadas em 2018 com superávit financeiro do FUNDEB não aplicado em 2017, estariam contempladas, pois não há deduções delas no total de R\$ 428.772.205,73 liquidados na educação em 2018.

139. Salientou que com a alteração da metodologia, demonstrada no quadro 02, partindo das despesas liquidadas na fonte 00 e 01, as despesas realizadas em 2018 com superávit financeiro do FUNDEB não aplicado em 2017 deixaram de ser consideradas, não resultando em aplicação na educação no exercício de 2017 e de 2018.

140. Assim, diante da mudança da metodologia, entende necessária a inclusão no exercício de 2018 das despesas oriundas do superávit financeiro do FUNDEB não aplicado em 2017.

141. Dessa forma, incluindo-se na linha F do quadro 02, o valor de R\$ 11.207.518,82, correspondente à diferença entre total das despesas liquidadas do FUNDEB no exercício de 2018 (função 12, fontes 18 e 19) de R\$ 224.424.592,16 (Quadro 8.6 do relatório de auditoria) e o valor da receita de transferências do FUNDEB recebida no exercício de 2018 de R\$ 213.424.592,16, o percentual de aplicação resulta em 25,07%, conforme quadro 03 abaixo acostado as fls. 10 da manifestação (Doc. Nº 242303/2019):





DESCRIÇÃO	Exercício 2018 Processo TCE 166766/2018
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	179.486.697,60
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	44.808,84
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2). (C)	-11.006.362,79
(-) Despesas Bruta do Ensino (D)	168.525.143,65
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000). (E)	116.308.384,48
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19 (F)	11.207.518,82
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6 Função 12 Fonte 00 e 01 Natureza de Despesa: 1,3,4, 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (G)	0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (H)	-9.702.537,28
(-) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)	286.338.509,67
Total da Receita Base (J)	1.142.140.594,72
Percentual sobre a receita base (K)	25,07%

142. Acrescentou que o percentual de 25,07%, não por coincidência, corresponde ao mesmo percentual alcançado caso fosse aplicada a metodologia anteriormente utilizada pelo TCE/MT demonstrada no quadro 01, pois reflete de fato o percentual aplicado pelo município na educação, seja qual for a metodologia aplicada.

143. **Com razão à Secex.**

144. A Constituição Federal estabelece que os entes federativos aplicarão anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos mínimos calculados sobre:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

145. A fixação de recursos mínimos a serem aplicados na educação é de cunho constitucional e demonstra o especial apreço do constituinte a essa área de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a ela.

146. De fato, tem-se a educação como direito indisponível, prioritariamente





garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88).

147. No caso, a Secex verificou que o município não cumpriu a determinação constante no art. 212, da Constituição Federal, pertinente ao investimento de, no mínimo, 25% da receita de impostos na educação municipal, tendo aplicado 24,08%.

148. Embora o gestor tenha alegado que no cálculo realizado pela Secex não foi considerado o valor referente a “(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB”, a Secex esclareceu que este item apresentou valor zero, tendo em vista que as despesas liquidadas do FUNDEB não foram superiores ao montante recebido das transferências do FUNDEB mais os rendimentos e créditos adicionais abertos por superávit financeiro que totalizaram R\$ 228.630.254,87, conforme se verifica no Quadro 8.6 abaixo reproduzido, acostado as fls. 137, do relatório preliminar, Doc. nº. 184564/2019:

Quadro 8.6 - AUXILIAR - FUNDEB

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	VALOR POSITIVO
DEDUÇÕES - FUNDEB - PREVISÃO	-R\$ 117.534.000,00	R\$ 117.534.000,00
DEDUÇÕES - FUNDEB - ARRECADADO	-R\$ 116.308.384,48	R\$ 116.308.384,48
FUNDEB - RECEITA ARRECADADA	R\$ 213.424.592,16	
CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB - FONTES 18 E 19	R\$ 15.205.662,71	
DESPESA LIQUIDADA DO FUNDEB	R\$ 224.497.303,18	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

149. Assim, considerando-se que não há valor a ser incluído no cálculo do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, **restou-se demonstrado que o município deixou de aplicar o percentual de 0,92% na educação**, conforme Quadro 02, acima reproduzido.

150. Nesse contexto, vejamos entendimento proferido por este Tribunal de





Contas, no sentido de ser cabível a aplicação da diferença do percentual não cumprido no exercício seguinte:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. **Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017). (destacou-se)

151. Ainda, nesse sentido, a Jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que, quando não cumprido o percentual constitucional mínimo, a medida que se impõe é a sua inclusão por compensação no exercício seguinte, a saber:

É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da **compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.** (RE 723951/MG, 10 de junho de 2014, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI). (destacou-se)

152. Ademais, saliente-se que a exigência de aplicação mínima na área de educação vazada na Constituição tem por objetivo efetivar direito social indisponível, de tal modo que o seu não cumprimento pode ensejar intervenção estadual no município, conforme disposto no art. 35, III, da Constituição Federal e, por si só, macula as contas do município de Cuiabá, a ponto de **emitir-se parecer contrário à aprovação das contas**, tamanha a sua gravidade.

153. Nessa linha, este Tribunal de Contas, em caso semelhante, emitiu parecer contrário a aprovação das contas:

Parecer Prévio nº 18/2017 – TP (Processo nº 84476/2016)

emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juruena, exercício de 2016, gestão do Sr. Raimundo Manske, neste ato representado pelo procurador Juliano Cruz da Silva – OAB/PR nº 65.152 e OAB/MT nº 20.861-A; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida,





uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal** que realize o acompanhamento e o controle concomitante dos valores investidos na educação e no desenvolvimento do ensino, **velando pelo cumprimento do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal**; e, ainda, **recomendendo ao Poder Legislativo de Juruena que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal** que: 1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação, em especial, com relação à: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015); c) Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, d) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); na saúde, em especial, com relação à: a) Taxa de detecção de hanseníase (2015); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); c) Taxa de incidência de dengue (2015); e, d) Taxa de mortalidade infantil (2014); e, 2) encaminhe plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da saúde e da educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas. (destacou-se)

154. Na mesma linha, já se manifestou contrariamente a aprovação das contas, em caso do município deixar de aplicar o percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde:

Parecer Prévio nº 60/2017 – TP (Processo nº 84530/2016)

PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu, exercício de 2016, gestão da Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha, neste ato representada pelo procurador Fernando Parma Timidati - OAB/MT nº 16.027; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseiase, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendendo ao Poder Legislativo de Poxoréu que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal** que: 1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e





saúde, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados na análise das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); na saúde: a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); b) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); c) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, d) Coberturaimunizações: Pentavalente (2015); 2) encaminhe plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da saúde e da educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas; **3) adote providências no sentido de atingir o percentual mínimo de 15% na aplicação do produto da arrecadação de impostos a que se referem os artigos 55 e 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde; e, 4) observe, tempestivamente, os prazos de envio da documentação pertinente às contas anuais de gestão a este Tribunal de Contas.** (destacou-se)

155. Sendo assim, **este órgão Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade AA01, recomendando-se, assim, que o Legislativo Municipal determine ao Executivo que obedeça aos mandamentos constitucionais, aplicando 25% da receita de impostos na educação do Município de Cuiabá**, conforme art. 212, da Constituição Federal, bem como que **inclua, no orçamento seguinte, ou seja, exercício de 2019, a diferença de 0,92%, na aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual no exercício ora analisado.**

156. Além disso, a **Secex** constatou que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, apontando a seguinte irregularidade::

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasse à Câmara Municipal abaixo do valor fixado na LOA e créditos adicionais. O valor repassado a menor foi de R\$ 694.504,90. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

157. De acordo com a Secex, a LOA, após alteração, fixou em R\$52.186.632,75 o valor a ser repassado pelo executivo à Câmara Municipal. Ocorre





que, durante o exercício foi repassado o montante de R\$ 51.492.127,78, restando o valor de R\$ 694.504,90 a ser repassado.

158. Na defesa, o gestor discordou do valor apontado pela Secex, esclarecendo que valor inicial fixado na LOA foi de R\$ 51.853.279,12, conforme QDD anexado a defesa folha 09/11, Doc. Nº 219008/2019.

159. Informou que do montante fixado foi repassado à Câmara Municipal de Cuiabá o total de R\$ 51.492.127,78, conforme relatório de interferências anexado a defesa folha 08, Doc. Nº 219008/2019, sendo que a diferença de R\$ 361.151,34 corresponde a glosa das parcelas do exercício de 2018, descontadas do FPM Municipal (em conjunto com as parcelas pertencentes ao Executivo), referente ao parcelamento de dívidas do INSS devidos pelo legislativo, relativo às competências setembro a novembro de 2013, parceladas pelo poder executivo em 16/06/2014, consoante termos de parcelamento e planilha de interferência financeira.

160. Alegou que a SRFB não aceita o parcelamento dos débitos diretamente pela Câmara Municipal de Cuiabá, devendo o Poder Executivo realizá-lo, o qual passa a consolidar seu parcelamento já existente. Assim, a amortização/juros são empenhadas e pagas pelo executivo e o valor correspondente ao legislativo glosado do duodécimo.

161. Além disso, esclareceu que a suplementação orçamentária de R\$ 333.353,56 que elevou o valor inicial fixado na LOA de R\$ 51.853.279,12 para R\$ 52.186.632,68, se deu por excesso de arrecadação de receitas recebidas pela Câmara Municipal referente à restituição de pagamentos de servidores cedidos com ônus a outros órgãos, conforme Decreto Municipal nº 6881/2019, com respaldo na Resolução de Consulta nº 6/2012 do TCE/MT, concluindo que não há suplementação do repasse do executivo ao legislativo.

162. Analisada a defesa, a **Secex** acolheu as alegações de defesa, citando entendimento deste Tribunal acerca da compensação de parcelamento de débito previdenciário no repasse do duodécimo. Além disso, verificou que os valores





informados pela defesa, R\$ 361.151,34 e R\$ 333.353,56, correspondem ao restante a ser repassado, **razão pela qual considerou sanada a irregularidade.**

163. Por fim, ao verificar os registros contábeis da Prefeitura e Câmara Municipal constatou que as transferências foram contabilizadas nos dois entes pelo valor líquido. Diante disso, recomendou que os registros sejam efetuados de forma que evidenciem o valor integral bruto da transferência a ser repassada e recebida, respectivamente na Prefeitura e Câmara Municipal, utilizando-se contas transitórias para registros dos valores referentes ao parcelamento do débito previdenciário para que os registros sejam fidedignos com relação ao repasse ao Poder Legislativo.

164. Este **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex e entende que, uma vez demonstrada a correspondência entre os valores informados pela defesa, quais sejam, R\$ 361.151,34 e R\$ 333.353,56, e o saldo a ser repassado, R\$ 694.504,90, a **irregularidade AA 05, item 2.1, deve ser afastada, considerando-se que não restou configurado o repasse a menor.**

2.3. Realização dos programas de governo previstos na LOA

165. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.3 do seu relatório preliminar (Doc. 184565/2019, fls. 113/114).

166. A previsão da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 2.552.519.570,61** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 2.292.420.673,83**, o que corresponde a **89,81% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

2.4. Observância do princípio da transparência

167. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei





Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

168. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

169. A Secex constatou que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, o que configura a **irregularidade DB 08**, a seguir transcrita:

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração do PPA 2018-2021. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

5.2) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LDO-2018. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.3) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LOA-2018. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

170. De acordo com a **Secex**, foram solicitadas atas das audiências públicas à prefeitura, tendo sido encaminhadas atas cujas datas não correspondem aquelas especificadas no edital e na lista de presença constantes do Sistema Aplic.

171. Com relação ao **item 1.1**, a **defesa** alegou que foram realizadas as quatro audiências públicas para discussão e elaboração do PPA 2018, bem assim que as comprovações foram encaminhadas via Sistema Aplic na carga especial do PPA, na qual consta: convite para as audiências públicas, publicação do Edital de Audiência Pública, lista de presença das quatro audiências, regimento e relatórios das audiências públicas, o que foi constatado no relatório de auditoria.





172. Reconheceu que não houve elaboração das atas das audiências realizadas por desconhecimento da equipe da Secretaria de Planejamento, tendo em vista que nunca foi elaborada ata e não houve notificação pelo TCE/MT quanto a necessidade destas.

173. Destacou ainda que foi elaborada ata da audiência pública realizada na Câmara Municipal de Cuiabá em 04/10/2017, após a entrega do projeto de lei pelo executivo, conforme consta no Apêndice C do relatório de auditoria. Ao final, requereu a conversão do apontamento em recomendação para que a Secretaria de Planejamento passe a elaborar atas das audiências públicas.

174. Quanto aos **itens 1.2 e 1.3**, da mesma forma que no item anterior, mencionou que foram realizadas as audiências públicas relativas a LDO e a LOA, o que foi constatado no relatório de auditoria, bem assim que não houve elaboração das atas, solicitando a conversão do apontamento em recomendação.

175. Por fim, ressaltou que foram elaboradas atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal de Cuiabá, após a entrega dos projetos de leis pelo executivo, em 14/06/2017, 22/11/2017, 18/12/2017 e 26/12/2017, conforme consta no Apêndice C do relatório de auditoria.

176. Analisada a defesa, a **Secex** ressaltou que os documentos mencionados pela defesa demonstram que foram programadas as audiências públicas, ficando pendente a comprovação de realização.

177. Nessa linha, citando entendimento constante do Parecer Prévio nº 56/2015 -TP, consignou que o documento hábil para comprovação da realização das audiências públicas referentes à avaliação de metas fiscais, ou referentes aos processos de discussão e elaboração das peças de planejamento é a ata da audiência pública. Assim, diante da ausência das atas concluiu **pela manutenção dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da presente irregularidade.**

178. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos





apresentados na defesa.

179. A obrigatoriedade de realização de audiências públicas durante a elaboração do PPA e da LDO está prevista no art. 48, §1º, I, da LRF. No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que diz:

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. **1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. **Processo nº 25.899-7/2015**). (destacou-se).**

180. No caso, conforme reconhecido pela própria defesa, não foram elaboradas as atas das audiências públicas realizadas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias, tendo a defesa argumentado que foram realizadas audiências públicas após a entrega dos projetos de leis pelo executivo na Câmara Municipal de Cuiabá, consoante se verifica nas atas constantes do Apêndice C do relatório preliminar, fls. 155/2014 Doc. Nº 184565/2019.

181. Ocorre que, consoante se extrai do julgado acima, embora tenham sido elaboradas atas das audiências públicas realizadas após a entrega dos projetos das leis orçamentárias, tal fato não afasta a obrigatoriedade de realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias, cuja comprovação se dá por meio das respectivas atas das sessões realizadas.

182. Dessa forma, em consonância com a Secex, este **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade DB 08, itens 5.1, 5.2 e 5.3**, diante da inobservância do disposto no art. 48, § 1º da LRF, **mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder**





Executivo que observe o disposto no artigos 48, § 1º da LRF, em especial **quanto à necessidade de realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.**

183. Ademais, a Secex verificou a ausência de publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2018, apontando a seguinte irregularidade:

9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
9.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2018 na Imprensa Oficial do município. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS (destaques no original)

184. Segundo a equipe de auditoria, a disponibilização das demonstrações no Portal Transparência da prefeitura não exclui a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial, tendo em vista que a ausência de publicação compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, bem como fere os princípios da Publicidade e Transparência.

185. Em sede de defesa, o gestor informou que as contas anuais consolidadas do Município de Cuiabá do exercício de 2018, foram disponibilizadas para exame e apreciação a partir de 15/02/2019, conforme comprovante de publicação anexado a defesa, fls. 11, Doc. Nº 219010/2019, bem assim disponibilizados todos os seus anexos no Portal Transparência do Município, na mesma data.

186. Analisada a defesa, a **Secex** verificou que foi dada publicidade e ampla divulgação as contas anuais do município, de acordo com o disposto no art. 209 da Constituição Estadual, razão pela qual considerou **sanada a irregularidade.**

187. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com o **afastamento da irregularidade NB 05.** posto que, conforme se verifica as fls. 11, do Doc. Nº 219010/2019, restou demonstrada a observância ao princípio da publicidade.

2.5. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br





188. A Secex observou que as contas de governo não foram prestadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, apontando a seguinte irregularidade:

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Atraso de 10 dias no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo de 2018 ao TCE/MT. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

189. De acordo com a Secex, apesar de constar no Sistema Aplic que o primeiro envio se deu em 15/04/2019, verificou-se no Doc. Nº 78362/2019 que os demonstrativos contábeis encaminhados se referem ao exercício de 2017, sendo que a prestação de contas anuais do exercício de 2018 foi enviada intempestivamente, em 26/04/2019, configurando 10 dias de atraso.

190. O **gestor** justificou que por problemas de ordem tecnológica no sistema gerador dos arquivos XML e PDF, a carga das contas de governo de 2018, protocolada em 15/04/2019, foi gerada e enviada com alguns XML e PDF referentes ao exercício de 2017 na linha do campo exercício atual, principalmente no que se refere aos demonstrativos de fluxo de caixa.

191. Acrescentou que tal equívoco se deu por falha na configuração dos parâmetros no sistema, sendo que os valores do exercício de 2018 foram gerados na linha do campo exercício anterior. Diante disso, considerando que a carga das contas de governo não é habilitada para reenvio automático em 5 dias após o protocolo, houve a necessidade de abertura da mesma para reenvio dos arquivos XML e PDF.

192. Ademais, destacou que, conforme divulgado no site do TCE/MT, mais da metade dos jurisdicionados não haviam efetuado a entrega das contas de governo até o mês de maio/2019, o que levou o Tribunal a editar a Resolução Normativa nº





01/2019 estabelecendo critérios para apreciação das contas anuais de governo.

193. Ao final, concluiu que houve o cumprimento do prazo regimental para o envio das contas anuais, como também o cumprimento da citada resolução, tendo em vista que as contas foram entregues antes da manifestação conclusiva da Secex.

194. A **equipe de auditoria** não acatou os argumentos de defesa, consignando que o prazo para envio da prestação de contas não foi cumprido, uma vez que foi enviada dentro do prazo a prestação de contas referente ao exercício de 2017.

195. Assim, em que pese os problemas relatados pela defesa que ocasionaram o atraso no envio das contas, salientou que o descumprimento do prazo caracteriza infração ao art. 209 da Constituição Estadual, **razão pela qual concluiu pela manutenção do apontamento..**

196. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa.

197. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.

198. Nota-se que a vertente irregularidade é incontroversa, considerando-se que a prestação de contas anuais do exercício de 2018 foi enviada em 26/04/2019, razão pela qual **deve ser mantida**. Ademais, os contratempos apresentados pela defesa não se mostram aptos a ensejar seu afastamento.

199. Isto posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo





Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

200. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

201. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

202. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica deste indicador no exercício seguinte.

203. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

2.7. Previdência (Processo nº 193950/2019)





204. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

205. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

206. A Secex de Previdência considerou o ente municipal inadimplente com os recolhimentos previdenciários, constatou a adimplência dos recolhimentos devidos referente ao termo de parcelamento pactuado com a Unidade Previdenciária e encontrou Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

207. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, sendo o atuário responsável o SR. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu inscrito no MTE nº 1072.

208. Ressalta-se ainda que em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame.

2Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.





209. Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou as seguintes irregularidades acerca dos temas acima mencionados:

1. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

210. De acordo com o relatório preliminar, a Secex constatou a ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal da contribuição patronal e do servidor. Das informações extraídas do Sistema Aplic, verificou-se que os valores referentes às contribuições devidas da parte patronal e consignadas dos servidores somaram R\$ 282.856.135,14, enquanto os valores das contribuições recebidas somaram R\$ 118.309.353,93, gerando um débito previdenciário no valor de R\$ 164.546.781,21.

211. De início, o **gestor** ressaltou que desde o início da gestão todos os Certificados de Regularidades Previdenciárias – CRP's foram tempestivamente emitidos, conforme se verifica no Anexo I, acostado as fls. 01/07 da defesa, Doc. 170151/2019.

212. Diante disso, apontou a incoerência do relatório de contas ao verificar a ausência de contribuição previdenciária do ente e do segurado, e ao mesmo tempo constatar a validade do CRP com data de 28/07/2019, considerando que não seria validado novo CRP caso houvesse falta de repasse de contribuição previdenciária.

213. Além disso, destacou que em 28/07/2019 o CRP do município foi renovado tempestivamente, o que comprova que todos os critérios foram antedidos, inclusive os repasses de contribuição previdenciária do ente e do segurado, permanecendo válido até 24/01/2020.

214. Ademais, salientou que o município vem adotando mecanismos de controle para garantir uma administração com probidade e eficiência, citando o Indicador de Situação Previdenciária – ISP, instituído pela Portaria SPREV nº 10/2017,





que fornece um diagnóstico mais aprimorado sobre a gestão previdenciária explicitando dimensões relativas ao cumprimento de normas, transparência e equilíbrio.

215. Mencionou que conforme o ISP o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá ocupa a terceira colocação em relação às capitais do Brasil, no cumprimento das normas de transparência e equilíbrio previdenciário.

216. Informou ainda que no ano de 2019 o Município de Cuiabá foi certificado no programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União – RPPS, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, Nível II, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017, que tem por objetivo incentivar o RPPS a adotar melhores práticas de gestão previdenciária que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

217. Além disso, salientou que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá mantém há 4 anos o selo de certificação ISO 9001:2015, com objetivo de garantir a satisfação dos benefícios por meio da qualidade dos serviços prestados, gestão dos recursos financeiros e melhoria contínua dos processos, por meio do Sistema da Gestão da Qualidade.

218. Diante disso, pontuou que os repasses previdenciários estão sendo efetuados ao regime próprio, o que permite aos segurados receber seus proventos em dia, conforme cronograma de pagamento dos benefícios publicado por meio da Portaria da Secretaria Municipal de Gestão no Diário Oficial de Contas, consoante anexo III acostado as fls. 13/16, da defesa, Doc. 170151/2019.

219. Após análise da defesa, a **Secex** consignou que da análise da planilha de cálculos das contribuições devidas e recebidas e dos extratos bancários dos períodos de janeiro a dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019, relatório técnico





de defesa fls. 05/07, Doc. 203381/2019, ficou comprovado o recolhimento das contribuições patronais e segurados do exercício de 2018, razão pela qual considerou sanadas as irregularidades DA 05 e DA 07.

220. Todavia, a Secex verificou na planilha de cálculos e nos extratos bancários de janeiro e fevereiro de 2019, contribuições pagas em atraso, no montante de R\$ 24.537.118,00, sem a cobrança de juros moratórios pelo RPPS, em desacordo com o art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 339/2015, que tratou da reestruturação do Cuiabá-Prev, conforme tabela abaixo, fls. 08 do Doc. 203381/2019:

Relação das contribuições previdenciárias/2018 recolhidas fora do prazo legal				
Competência	Tipo	Valor Pago	Data do Pagamento	Cobrança de multas/juros
ago/18	Segurado	1.754.223,03	18/01/2019	0
	Patronal	2.125.107,24	18/01/2019	0
set/18	Segurado	1.809.812,83	18/01/2019	0
	Patronal	2.171.926,82	18/01/2019	0
out/18	Segurado	1.774.406,66	18/01/2019	0
		3.810,43	18/01/2019	0
		13.832,17	17/01/2019	0
	Patronal	21.628,36	17/01/2019	0
		2.117.797,34	18/01/2019	0
		5.410,80	18/01/2019	0
nov/18	Segurado	1.777.960,67	18/01/2019	0
		781,06	18/01/2019	0
	Patronal	2.145.220,72	18/01/2019	0
		1.109,09	18/01/2019	0
dez/18 e 13º/18	Segurado	1.796.501,78	05/02/2019	0
		1.790.396,41	08/02/2019	0
	Patronal	2.801.526,89	05/02/2019	0
		2.425.665,70	08/02/2019	0
Total de pagamentos em atraso		24.537.118,00		

221. Diante disso, considerando que as despesas com juros moratórios constituem despesas não autorizadas, ilegais e lesivas ao patrimônio público, sugeriu a abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições do exercício de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável, nos termos da Súmula 01/2013 deste Tribunal.





222. Em sede de **alegações finais**, o gestor destacou que, mesmo com todas as dificuldades financeiras, os segurados do regime próprio recebem seus proventos em dia, bem assim que no ano de 2019 todos os pagamentos foram devidamente creditados aos beneficiários até o dia 25 de cada mês, conforme Portaria SMGE nº 055/2019, publicada no Diário Oficial de Contas nº 1528, de 21/01/2019.

223. Em relação a sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, reiterou os argumentos apresentados na defesa para descaracterizar qualquer irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa que enseje sua abertura.

224. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com o **afastamento das irregularidades DA 05 e DA 07**, posto que, conforme se verifica na tabela acostada às fls. 05/07, do Doc. Nº 203381/2019, **restou comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias do ente e do segurado do exercício de 2018**.

225. Ademais, em consonância com o posicionamento da Secex, considerando que não foi objeto de análise nestes autos a irregularidade referente à cobrança de juros moratórios provenientes dos atrasos nos pagamentos previdenciários desse exercício, mostra-se **necessária a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo pagamento das contribuições do exercício de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

226. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016** (Processo nº 8.183-3/2016), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio 132/2017 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:





recomendando ao Poder Legislativo de Cuiabá que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme dispõe o artigo 42 da LRF, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas; 2) envie a este Tribunal, pelo sistema informatizado – Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas; 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014) inferior à média do Brasil (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015) inferior à média do Brasil (2015); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015) inferior à média do Brasil (2015); d) Incidência de tuberculose todas as formas (2015) inferior à média do Brasil (2015); e, e) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015) inferior à média do Brasil (2015); 4) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; 5) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; e, 6) adote medidas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores indicados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município.

227. A equipe de auditoria considerou não atendido o item 1, em razão da constatação de insuficiência de saldo para pagamento de restos a pagar processados e não processados. Quanto ao item 2, ressaltou que não foi atendido, considerando que não foram encaminhadas, via Aplic, as atas das audiências públicas durante o processo de discussão do PPA, LDO e LOA. Com relação aos demais itens, esclareceu que não foram objeto de análise.

228. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2017** (Processo nº 17.403-3/2017), este Tribunal, por meio do **Parecer Prévio nº 136/2018-TP**, emitiu **manifestação favorável à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cuiabá que: a)





adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando à mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a.1) na educação, em especial, com relação à: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); b) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); e, c) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); e, a.2) na saúde, em especial, com relação à: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); b) Taxa de mortalidade infantil (2015); c) Taxa de detecção de hanseníase (2016); d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); e, f) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior à Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); d) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); e, e) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2016); b) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; c) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGF; d) encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal; e) cumpra o prazo de envio das prestações de contas de governo; e, f) evite realizar despesas sem prévio empenho, conforme disposto no artigo da Lei nº 4.320/1964.

229. Quanto às recomendações do exercício de 2017, a Secex informou que não foram objeto de análise neste exercício.

230. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados foram pouco satisfatórios, prova disso é que, embora a **execução orçamentária tenha**





sido superavitária, houve o descumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na educação.

231. Diante da natureza desse apontamento, o Ministério Público de Contas entende que **as contas de Cuiabá merecem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, haja vista ter sido desrespeitada a determinação constitucional de aplicação mínima de 25% da receita proveniente dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como preceitua o art. 212 da CF/88.

232. Ressalta-se, como dito acima ao tratar da irregularidade referente ao descumprimento do mínimo constitucional (AA01), que a falta é grave justamente por malferir direito fundamental extremamente caro ao povo e ao Estado, essencial à emancipação cultural e social principalmente dos setores mais carentes da população. Portanto, o descumprimento dos mínimos constitucionais nessa área se reveste de grande danosidade.

233. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados no Fundeb e na saúde**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

234. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, não elaboradas as atas das audiências públicas supostamente realizadas durante a elaboração da LDO e da LOA, razão pela qual será objeto de recomendação. Constatou-se ainda que não foram realizadas as audiência pública para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, fato que será avaliado no processo de Representação de Natureza Interna nº 172537/2019.

235. Além disso, o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, razão pela qual será objeto de recomendação.

236. Quanto às **irregularidades mantidas** cabem as seguintes **recomendações**





ao gestor: **AA 01, item 1.1**, observe o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando 25% da receita de impostos na educação do Município de Cuiabá, bem como que inclua, no orçamento seguinte, ou seja, exercício de 2019, a diferença de 0,92%, na aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual no exercício ora analisado; **CB 02, item 3.2**, observe o disposto na lei quanto aos registros contábeis, especialmente no que toca ao balanço orçamentário, conforme ditam os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964; **CB 07, itens 4.1 e 4.2**, observe as normas e orientações expedidas pela STN quando da elaboração das Demonstrações Contábeis; **DB 08, itens 5.1, 5.2 e 5.3**, observe o disposto no artigos 48, § 1º da LRF, em especial quanto à necessidade de realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias; **DB 99, item 6.1**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; **FB 03, itens 7.1 e 7.2**, observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais; **MB 02, item 8.1**, efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

237. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de **Cuiabá**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

234. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão do **Sr. Emanuel Pinheiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do





Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **afastamento** das irregularidades AA 05, item 2.1; DA 05; DA 07; CB 02, item 3.1; NB 05, item 9.1;

c) pela **manutenção** das irregularidades AA 01, item 1.1; CB 02, item 3.2; CB 07, itens 4.1 e 4.2; DB 08, itens 5.1, 5.2, 5.3; DB 99, item 6.1; FB 03, itens 7.1 e 7.2; MB 02, item 8.1;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) observe o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando 25,92% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino do Município de Cuiabá, a fim de compensar a aplicação em patamar inferior ao mínimo constitucional no exercício de 2018;

d.2) observe o disposto na lei quanto aos registros contábeis, especialmente no que toca ao balanço orçamentário, conforme ditam os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964;

d.3) observe as normas e orientações expedidas pela STN quando da elaboração das Demonstrações Contábeis;

d.4) observe o disposto no artigos 48, § 1º da LRF, em especial quanto à necessidade de realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias;

d.5) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

d.6) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais;





d.7) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

d.8) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;

e) pela **determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias do exercício de 2018, bem como identificar o responsável.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de novembro de 2019.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

